

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. ....  
VII - produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é referência mundial em logística reversa de embalagens de defensivos agrícolas. Segundo dados do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (inpEV), cerca de 94% das embalagens plásticas primárias (aqueles que entram em contato direto com o produto) são objeto de devolução em unidades de recebimento localizadas pelo país.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Embora seja aplicada aos defensivos agrícolas, cabe ressaltar que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, já determinava a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras pela destinação das embalagens vazias dos agrotóxicos por elas fabricados e comercializados.

Em que pese o inciso I, do artigo 33, da Lei nº 12.305, obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de “*produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso*”<sup>1</sup> a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, é notório que poucas empresas do ramo veterinário o fizeram. A existência de uma referência expressa aos produtos veterinários na legislação infraconstitucional poderá dar mais efetividade à norma.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.674, de 2015, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que “altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa”, e possui dispositivo semelhante ao que estamos apresentando.

A referida proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 2.121, de 2011, junto a outros treze projetos de lei com temas afins, de acordo com o art. 142 do Regimento Interno.

Entretanto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) incluiu apenas os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de **uso humano** entre os obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010. Atualmente, o PL nº 2.674/2015 encontra-se sob apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com parecer pela aprovação do substitutivo da CDEICS, e continua sem fazer alusão aos produtos de uso veterinário.

Ante o exposto, considerando que a falta de uma referência expressa na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), prejudica a estruturação e

---

<sup>1</sup> Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; (...)“

implementação de sistemas de logística reversa de embalagens relacionadas aos produtos veterinários, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição, que trará muitos benefícios ao meio ambiente, à saúde da população e aos produtores rurais brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado COVATTI FILHO